



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman.

Às dez horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal declarado abertos os trabalhos da 31ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Passo aos comunicados da Presidência.

Primeiramente, gostaria de compartilhar com todos o sucesso do lançamento do 1º Anuário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, o IEGM. O evento foi realizado na última segunda-feira, 05 de outubro, no Centro de Convenções Rebouças.

Eu agradeço ao Eminentíssimo Conselheiro Sidney Beraldo, Coordenador do Projeto, cujo empenho e dedicação foram a força motriz para a consecução do IEGM.

Congratulo-me com todos os membros desta Corte - o Conselheiro Decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, o Conselheiro Renato Martins Costa, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - pela parceria e apoio. Agradeço aos Auditores, Substitutos de Conselheiro, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e os Procuradores que prestigiaram o evento.

Cumprimento, especialmente, a equipe AUDESP pelo brilhante trabalho técnico realizado; o DTI, pelas ferramentas de informática, que desenvolveu ao longo do projeto para possibilitar acesso rápido e fácil ao sistema. Agradeço, ainda, o apoio logístico e envolvimento dos setores da Casa, como Escola de Contas, comunicação, cerimonial, DGA, ASAS, DP, Gabinete da Presidência, e todos os funcionários que, de alguma forma, contribuíram para a realização da solenidade.

Relembro que todos os dados relativos ao índice, ao nosso IEGM, bem como ao Sistema Push, estão disponíveis para acesso na página do Tribunal, bem como por meio dos dispositivos "QR Code".

Informo também a Vossas Excelências que se encontra disponível na página desta Corte, a partir de hoje, o Portal da Transparência Municipal, que passará a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

agregar os dados constantes do SIAPNET e do Portal do Cidadão. O novo Portal contempla inovações, relacionando vários aspectos referentes às receitas, despesas públicas, na área municipal, com dados que remetem ao resultado da execução orçamentária, passando pela composição da arrecadação, dos gastos efetuados. Convido a todos a acessar a nova ferramenta.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, apenas pela oportunidade, sobre o evento realizado, entendo que é pouco, mas precisamos prestar uma homenagem à Conselheira Presidente e ao Conselheiro Beraldo, extensiva a todos os funcionários envolvidos.

Foi um ato de grande importância para o Tribunal, primeiro pela essência do ato, quer dizer, o Tribunal abre-se para a população, dá o exemplo a todos em matéria de transparência, de modernidade, de procurar estar acompanhando os fatos e os dias. Isto é muito importante porque sabemos que mesmo instituições públicas muitas vezes perdem o calor da renovação, da mudança, fracassam e desaparecem. Nós temos exemplos históricos de grandes órgãos da Administração Pública que, no passado, foram exemplares e que, por ficarem se descuidando desses espaços, acabaram fracassando. Não vou citar exemplos, mas todos aqui lembram muitos exemplos.

Então, para todos nós do Tribunal foi muito importante o ato de que Vossa Excelência falou, aliás, falou muito bem. O Conselheiro Beraldo já teve oportunidade de elogiar, também colocou com muita precisão as questões, e isso serve ao Tribunal, serve à Sociedade, serve ao Governo, serve à Administração Pública e, principalmente, serve o exemplo de que todo mundo tem que trabalhar nesta linha de se modernizar, de ser cada vez mais transparente atendendo aos reclamos da modernidade e da cidadania.

Então, registro aqui nosso agradecimento, até ousar dizer o seguinte. Ainda que na gestão da Presidente Cristiana não fosse feito nada - e já fez muito -, mas se não tivesse feito nada, seria o bastante só fazer este projeto, que tem a participação permanente do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cuja escolha, feita nas gestões passadas, não sei exatamente em qual, foi muito positiva, no sentido de ele se encarregar desses projetos. Acabou dando frutos e é algo que pode não só servir de exemplo para a Administração local, mas também para o resto do País em uma hora em que o País precisa de boas ideias e, principalmente, de medidas que vão no caminho da modernidade e do atendimento ao cidadão.

Parabéns! Registro em meu nome, com certeza em nome de todos os Conselheiros, os cumprimentos à Presidente e ao Conselheiro Beraldo!

PRESIDENTE - Eu agradeço, mas todo trabalho só foi possível devido ao apoio de Vossas Excelências e o envolvimento de toda a Casa e de todos os funcionários. Muito obrigada.

Conselheiro Beraldo.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Doutora Cristiana, gostaria de manifestar a alegria de ter tido a oportunidade de coordenar esse trabalho e destacar um ponto que considero o mais importante e que possibilitou que este projeto tivesse um andamento, que apenas coordenei e tive a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

oportunidade de organizar dentro de uma metodologia, porque o ambiente que estava colocado, Conselheiro Roque, com nossos técnicos, era muito positivo e foi muito fácil trabalhar! É exatamente este ponto que eu gostaria de destacar neste momento que estamos vivendo: de uma integração de esforços dos Conselheiros, de todos os Conselheiros.

Cheguei aqui em 2013, o Presidente era o nosso Decano, que me delegou a função de fazer essa coordenação; já foi um gesto de confiança e confesso que fiz muito esforço para dar conta desse recado, porque é uma responsabilidade muito grande. Concordo que foi um sucesso o nosso evento, é uma mudança interessante, é uma inovação, mas nada disso teria sido possível se não tivéssemos este ambiente que temos hoje entre os Conselheiros: de compartilhamento das informações, de integração, de cooperação, que se reflete nos técnicos. Não os posso citar porque foram mais de cinquenta, mais de vinte desta Casa e de outras Secretarias.

Tivemos, na semana passada, uma reunião do planejamento estratégico, que está em andamento, da revisão e do próximo, em que vamos não só consolidar os projetos que já estão em estudo e outros. Tive um depoimento muito interessante do consultor da FUNDAP, do Alberto e de sua equipe, que ficaram surpresos, ao conversarem com todos os Conselheiros e as mais diversas equipes, com o grau de convergência e de consenso que temos dentro desses projetos; isso, sem dúvida, é um ponto extraordinário para que possamos realmente tocar e efetivar essas nossas ideias de inovação.

De modo que é uma alegria para mim, uma felicidade estar vivendo este momento e eu agradeço, mas agradeço profundamente ter tido esta oportunidade de trabalhar num projeto importante e sentir toda esta convergência e o consenso que temos dentro do Tribunal.

PRESIDENTE - Nós que agradecemos e parabenizamos Vossa Excelência, Conselheiro Sidney Beraldo.

Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhora Presidente, não caberia nenhuma manifestação depois dessas palavras tão expressivas do Conselheiro Antonio Roque Citadini e do Conselheiro Sidney Beraldo, mas me ocorre um registro, que faço por dever de justiça.

Num momento em que o serviço público em geral e o servidor público em particular são vilipendiados, são apontados como fator de desperdício de recurso público, são atacados assacando-lhes ineficiências e atitudes passivas, que não conduzem a bons resultados na área em que trabalham, é realmente um motivo de orgulho integrar uma Instituição que conta com um serviço público dessa qualidade e desse comprometimento, principalmente.

Ninguém ganha um centavo a mais pelo que faz com essa projeção e com esse serviço enorme que foi prestado para o Tribunal e para a sociedade de São Paulo, em última análise. Mas responsabilidade, a consciência de que é preciso cumprir bem o seu dever, o reconhecimento de seu papel e da importância dele no concerto do Estado é que levam a nossa Instituição, sob o comando de Vossa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Excelência, nossa plêiade de servidores competentes e dedicados, a promover um ato com os resultados que foram obtidos no evento de segunda-feira e que se projetam, seguramente, ao longo dos anos na história deste Tribunal.

Então, faço aqui uma ode, uma louvação ao servidor público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que merece o nosso aplauso e o nosso reconhecimento.

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Senhora Presidente, permita-me acrescentar mais um ponto, que achei interessante. Depois do término do evento nós nos reunimos com alguns representantes de Conselheiros de outros Estados, que têm interesse em levar esta experiência, e um depoimento achei bastante interessante e gostaria de compartilhá-lo. Eles disseram o seguinte. “Vamos implementar e fazer todo o esforço para que possamos levar esta experiência, mas dificilmente vamos conseguir fazer um evento desse”, em que esteve o Presidente da Associação dos Prefeitos, mesmo dentro de um ambiente desse de crise, mas reconhecendo o trabalho, um discurso positivo, o representante dos Vereadores, o Presidente da Assembleia, estava lá o Procurador Geral, a presença de todos os Conselheiros. Disseram: “Nós vamos fazer todo o esforço, mas dificilmente vamos conseguir fazer um evento que envolva todas as instituições, dentro desse ambiente de cooperação. Acho que é um outro ponto também bastante interessante e que reflete a credibilidade do Tribunal, a credibilidade do trabalho que é feito aqui, não só dos Conselheiros, mas, como disse o Conselheiro Dr. Renato, de todos os seus funcionários, de todos aqueles que compõem esta Instituição.

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Ramalho.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO - Só queria falar depois dos Conselheiros mais antigos para saudar Vossa Excelência e, evidentemente, o Conselheiro Beraldo, os funcionários, saudar o belo artigo, didático, escrito na ‘Folha de São Paulo’, na página 3, um jornal de circulação nacional, e também a entrevista que Vossa Excelência concedeu para a CBN.

Mas quero dizer primeiramente, Senhora Presidente, que este é um trabalho emblemático, que marca uma gestão, mas marca o Tribunal. É a marca do Tribunal, que sai da questão adjetiva, entra na substantiva... Fiquei impressionado com os prefeitos, também, que queriam saber o resultado, mesmo que não queiram comparar, comparam. Enfim, isso é importante.

Mas nada disso seria possível se os Conselheiros mais antigos não tivessem confiado a tarefa a nós. Queria elogiar muito o Conselheiro Roque, o Conselheiro Renato, o Conselheiro Edgard, que souberam fazer a transição e confiaram a Vossa Excelência, a mim e ao Conselheiro Beraldo a missão de tocar o Tribunal. Veja, Senhora Presidente, nós temos três anos de Tribunal de Contas. O Tribunal tem noventa anos. Só o Dr. Sérgio tem 45 anos aqui.

Então, quero fazer esse reconhecimento, porque aprendi que se você tem essa generosidade de deixar as pessoas que chegam depois assumirem cargos de comando, incentivar, isso é fundamental, e o faço na pessoa do Conselheiro Roque, do Conselheiro Renato e do Conselheiro Edgard, evidentemente com essa força que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

vem do Polizeli, do Samy, dessa juventude do Ministério Público de Contas e dos funcionários. Mas é importante haver essa transição, saber fazer essa transição é muito importante.

Eu participei de várias instituições, várias Casas Legislativas. É muito difícil as pessoas, que já estão há um tempo, terem a generosidade, terem a compreensão de que o tempo caminha para frente e que as coisas têm de acontecer. Aqui tem havido essa compreensão, incentivando, criticando, orientando.

Quero de público, claro, cumprimentar Vossa Excelência, que já marcou, Conselheiro Beraldo, mas cumprimento os que chegaram antes de nós, porque foram fundamentais, estão sendo fundamentais na condução deste Tribunal.

Obrigado.

PRESIDENTE - Muito bem lembrado, Conselheiro Dimas. Conselheiro Samy Wurman.

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN - Senhora Presidente, serei breve dado o avançar da hora. Quero apenas acrescentar às palavras dos Conselheiros, parabenizá-la pelo trabalho, pela iniciativa, e parabenizar o Conselheiro Sidney Beraldo e os demais Conselheiros pelo apoio dado a esse projeto de criação do Índice de Efetividade. Apenas destaco que a prova do acerto e da importância desse Índice é a iniciativa já anunciada de outros Tribunais de Contas de também criarem um Índice de Efetividade nos moldes do Índice criado por este Tribunal. Pelo menos dois Tribunais de Contas estaduais já anunciaram que vão pelo menos se inspirar, senão copiar exatamente o nosso Índice do jeito que foi criado e implementado. Para mim, essa é uma das provas do acerto de Vossas Excelências em criar um Índice e da iniciativa como um todo.

PRESIDENTE - Novamente agradeço e parabeno os funcionários pelo trabalho. E agradeço aos Conselheiros mais antigos pelo apoio que também nos têm dado.

Nós somos um Tribunal tradicional. Temos 91 anos de história. Estamos sempre procurando inovar, sem descuidar dos processos.

Quero registrar que no dia de hoje foi publicado no Diário Oficial do Estado um quadro elaborado pela SDG, consolidando o trabalho realizado por este Tribunal na apreciação dos processos afetos à sua competência. Destaco que foram julgados singularmente doze mil, oitocentos e trinta e nove processos. A Primeira e a Segunda Câmaras julgaram cinco mil e nove feitos. O Tribunal Pleno decidiu dois mil, cento e trinta e sete processos. Somados constata-se que esta Corte, no presente exercício, já julgou até o dia de hoje dezenove mil, novecentos e oitenta e cinco processos. Eu gostaria de deixar este registro.

Também quero comunicar a todos que está disponível na Internet, na nossa página da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, um curso à distância de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, na modalidade auto-instrucional, destinado ao público interno e externo. É no sistema EAD – Ensino à Distância. As inscrições podem ser feitas no “site” da Escola de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Também participo a todos que o Dr. Denis Dela Vedova Gomes passou a integrar o quadro da DOUTA Procuradoria do Estado junto a esta Corte. Transmito ao Dr. Denis os nossos votos de boas vindas e bom trabalho!

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros.

Conselheiro Antonio Roque Citadini.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, prezados colegas. Tenho dois comunicados a fazer. O primeiro registro, eu diria triste, é o falecimento de Reolando Silveira, ocorrido no último dia 28, aos 90 anos de idade. Eu tive oportunidade de conhecer o Reolando, ele era engenheiro e é um daqueles quadros da Administração Pública tão importantes, porque ele era um quadro que permanentemente trabalhava pela construção de hidroelétricas. Todas as hidroelétricas da CESP têm, praticamente, o dedo do Reolando Silveira. Ele era um entusiasta! Ele achava que era preciso o País crescer e a esse Reolando Silveira é que nós devemos o fato de o Estado de São Paulo ter tantas usinas no Rio Tietê. Ele dedicou sua vida a isso, ele fazia parte de um grupo da Escola Politécnica cuja obsessão era esse trabalho na área de Energia. Era amigo do Engenheiro João Leiva, tive oportunidade de ser Diretor com ele. Era funcionário de carreira da CESP. Tanto entusiasmo com que este homem falava da construção das usinas e era um homem de vida modestíssima, funcionário público, engenheiro de grande qualidade e conhecimento. Nem vou listar todas as usinas em que ele esteve envolvido no projeto, na briga, que permitiu ao Estado de São Paulo ser um Estado diferenciado da Federação. O que nos levou a ser diferenciado na Federação foi gente como ele que construiu usinas, pegou o Rio Tietê e todas as quedas de água foram aproveitadas desde o começo do governador Lucas Nogueira Garcez - nós precisamos uma hora dessas fazer uma revisão histórica. O Garcez saiu como um Governador pouco operante, no entanto, a cada dia nos debruçamos sobre eventos do período Garcez, como esse da área de Energia; o Estado de São Paulo se endividou, procurou dinheiro, recurso, tecnologia, na época não tinha, mas tinha os inimigos: a Light era uma inimiga mortal, não queria que se construísse usinas no Tietê, dizia que não dava. O país fazia de tudo para isso, e esse grupo de engenheiros da Escola Politécnica teve esta contribuição.

Portanto, registro o falecimento de Reolando Silveira, que foi um daqueles quadros cuja existência a Administração Pública fica com orgulho de ter. Felizmente, tive a oportunidade de conviver com ele como diretor no período das hidroelétricas, ele era uma enciclopédia na área das usinas e tanto contribuiu.

Assim como ele, tantos outros; há um grupo de engenheiros, nessa área, decisivo para que fossem construídas essas usinas todas que hoje temos e que garantem a energia do País.

Registro nosso pesar pelo falecimento de Reolando Silveira, dando-se conhecimento à Família.

PRESIDENTE - A Presidência fará chegar à família o voto de pesar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - O segundo comunicado é que recebi um ofício do Ministério Público de Contas - aliás, o Procurador-Geral já me indagou sobre isso - assinado por dois Procuradores.

Sou Relator das contas da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, a propósito desse anunciado "Sigilo do acesso à informação nos eventos do Metrô e da CPTM".

Recebi a petição dos eminentes Procuradores, deferi e será encaminhado para que a Secretaria apresente as respostas e esclareça essa questão, sendo que o próprio Governador disse que vai fazer uma verificação.

Num momento de abertura, uma notícia dessa realmente nos causa espanto. Mas quero comunicar que recebi dos eminentes membros do Ministério Público de Contas, deferi, e é o caminho correto e amanhã está no Diário Oficial.

Eram os comunicados que tinha a fazer.

PRESIDENTE - Fica o registro, vamos só aguardar as respostas e o desenrolar do processo.

CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI - Também trarei aqui as respostas, além de encaminhar ao Ministério Público, para as competências que são inerentes às funções deles.

PRESIDENTE - Perfeitamente.

A palavra continua livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo mais quem dela queira fazer uso, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Excelência, não há interesse em sustentação oral ou vista por parte do Ministério Público. Quero apenas parabenizar o Tribunal pela iniciativa e dizer que eu já estava consultando o Portal de Transparência dos municípios, como bom Ministério Público de Contas, e realmente vai facilitar a vida do cidadão na fiscalização. Como a Senhora Presidente afirmou, é a sociedade fiscalizando a sociedade, dando mais insumos para o Tribunal poder trabalhar de acordo.

Agradeço.

PRESIDENTE - Nós é que agradecemos.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios de edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-8088.989.15-7

Representante: Camilo Giamundo (OAB/SP 305.964)

Representada: Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá .

Responsável: Diretor Presidente – Sergio Razera.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à **Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá** a imediata paralisação da **Concorrência nº 01/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para encaminhamento de cópia integral do edital e apresentação de justificativas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, a remessa do processo ao Cartório para autuação e, com ou sem resposta, encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda do Estado, Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6986.989.15-0

Representante: Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., por seu representante legal João Flávio Guedes (sócio).

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Sabesp On-Line (RB) nº 22561/15-RB, certame processado para tomar serviços de adequação do reator de fluxo ascendente, do tanque de retenção de sólidos, serviços de urbanização e complementares na área da ETE do Município de Santópolis do Aguapeí, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Noroeste-RET e Unidade de Negócio Baixo Paranapanema-RB.

Advogados: Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e José Higasi (OAB/SP nº 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido formulado por Eng Vita Engenharia e Assessoramento Técnico Ltda., determinando à **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP** que altere o edital do **Pregão Sabesp On-Line (RB) nº 22561/15-RB**, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a referida Companhia a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o **Pregão Sabesp On-Line (RB) nº 22561/15-RB**, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Antes do arquivamento, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6843.989.15-3

Representante: MSE Systems – Comércio de Máquinas Gráficas Ltda.

Representada: Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Assunto: Exame prévio do edital do **pregão eletrônico nº 19/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de gerenciamento eletrônico de documentos, com suporte técnico, manutenção e capacitação na administração e integração da solução, e na prestação de serviços de organização, digitalização e indexação de documentos”.

Responsável: Sandro Ethelredo Ricciotti Barbosa (Presidente).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Gabriela Silva Maciel (OAB/SP nº 362.518).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Eletrônico nº 19/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-6423.989.15-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, advogada (OAB/SP n. 293.204).

Representado: Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Responsável: Tenente Coronel da PM José Roberto Garçon (Dirigente da UGE 180200).

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº CSMMOpB-005A/113/14** (Oferta de Compra nº 18020000012015OC00286), visando ao “Registro de Preços para futuras aquisições de pneumáticos para viaturas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Vanderleia Silva Melo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
determinando ao **Centro de Suprimento e Manutenção de Material Operacional de Bombeiros – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo** que proceda às correções no edital do **Pregão Eletrônico nº CSMMOpB-005A/113/14** conforme especificado no mencionado voto, com as necessárias republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002719/026/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marcos Macari, Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Marcos Macari, Herman Jacobus Cornelis Voorwald, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Paulo Rennes Marçal Ribeiro, Rosemary Adriana Chierici Marcantonio, José Cláudio Martins Segall, Andréia Affonso Barreto Montandon, Iguatemy Lourenço Brunett, Sandro Roberto Valentini, Maysa Furlan, Olga Maria Mascarenhas de Faria Oliveira, José Roberto Bernardes, Leonardo Pezza, Ivan Aparecido Manoel, Fernando Andrade Fernandes, Raul José Silva Girio, Maria Cristina Thomaz, Luiz Carlos Santana, Jonas Contiero, Sebastião Gomes de Carvalho, Maria Isabel C. de Freitas, Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Sérgio Swain Muller, Edson Ramos de Siqueira, Leonardo Theodoro Bull, Leonardo Theodoro Bull, Silvio José Bicudo, Edson Ramos de Siqueira, Flávio Quaresma Moutinho, Sérgio Swain Muller, Silvana Artioli Schellini, Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino, Renato Eugênio da Silva Diniz, João Cardoso Palma Filho, Marcos Fernandes Pupo Nogueira, Giácomo Bartolini, Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo, Júlio Santana Antunes, Ângelo Caporalli, José Roberto Rodrigues, Carlos Augusto Pavanelli, Mário Sergio Vasconcelos, Ivan Esperança Rocha, Tullo Vigevani, Maria Cândida Soares Del Masso, Mariângela Spotti Lopes Fujita, João Fernando Custódio da Silva, Antonio Nivaldo Hespanhol, Pedro Felício Estrada Barnabé, Ana Maria Pires Soubhia, Wilson Manzoli Junior, Marco Eustáquio de Sá, Carlos Roberto Ceron, Vanildo Luiz Del Bianchi, Henrique Luiz Monteiro, Antonio Carlos de Jesus, Henrique Luiz Monteiro, João Pedro Albino, Alcides Padilha, Jair Wag, Marcelo Antônio Amaro Pinheiro, Selma Dzimidas Rodrigues, Galdenoro Botura Junior, Marilza Antunes de Lemos, Márcio Alexandre Marques, Paulo Fernando Cirino Mourão, Andréa Aparecida Zacharias, Rosângela Custódio Cortez Thomaz, Sérgio Hugo Benez, Juliana Domingues Lim, Elias José Simon e Gessuir Pigatto, Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves, Mario de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, e às Unidades Gestoras Executoras: Campus de Botucatu – Medicina, Campus de São José dos Campos, Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia, Campus de Araraquara – Ciências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Farmacêuticas, Campus de Botucatu – Administração Geral e Campus de Jaboticabal, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, decidiu, ainda, julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, do mesmo diploma legal, com recomendações, as contas das Unidades Gestoras Executoras Campus de Marília, Campus de Assis, Campus Experimental de Tupã, Campus Experimental de Itapeva, Campus Experimental de Dracena, Campus do Litoral Paulista São Vicente, Campus Experimental de Ourinhos, Campus Experimental de Sorocaba, Campus Experimental de Registro, Campus Experimental de Rosana, Campus Experimental de Araraquara – Ciências e Letras, Campus de Araçatuba, Campus de Guaratinguetá, Campus de Rio Claro – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Campus de São Paulo – Instituto de Artes, Campus de Bauru – Administração Geral, Campus de São José do Rio Preto, Campus de Rio Claro – Instituto de Biociências, Campus de Franca, Campus de Araraquara – Odontologia, Campus de Botucatu – Ciências Agrônômicas, Campus de Ilha Solteira, Campus de Bauru – Faculdade de Ciências, Campus de Botucatu – Instituto de Biociências, Campus de Presidente Prudente, Campus de Bauru – Arquitetura, Artes e Comunicação e Campus de Botucatu – Medicina, Veterinária e Zootecnia, quitando os respectivos dirigentes e liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Acompanham: TCs-002719/126/08, 002590/026/08, 002591/026/08, 002611/026/08, 002612/026/08, 002613/026/08, 002592/026/08, 002593/026/08, 002594/026/08, 002610/026/08, 002606/026/08, 002608/026/08, 002607/026/08, 002595/026/08, 002609/026/08, 002605/026/08, 002596/026/08, 002597/026/08, 002598/026/08, 002599/026/08, 002600/026/08, 002601/026/08, 002602/026/08, 002603/026/08, 002604/026/08, 002615/026/08, 002616/026/08, 002614/026/08, 002617/026/08, 002624/026/08, 002623/026/08, 002622/026/08, 002621/026/08, 002620/026/08, 002619/026/08, 002618/026/08, 001466/002/08, 001465/002/08, 001515/002/08, 001544/002/08, 001528/002/08, 002605/126/08, 001565/002/08, 001510/002/08 e 001495/002/08 e Expedientes: TCs-000312/004/09, 024979/026/12, 000271/013/08, 000127/013/09, 002021/002/07, 000999/002/08, 001246/002/07, 002648/002/07, 001861/002/07, 002313/002/07, 002300/004/08, 001378/004/08, 000892/004/07, 037965/026/08 e 001501/002/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7845.989.15-1

Representante: URBA – Arquitetura e Design para Cidades Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência nº 007/2015 que tem por objeto outorgar a concessão onerosa de implantação, exploração, administração e gestão das áreas de estacionamento Regulamentado - AER pago em vias, áreas, logradouros públicos e bolsões de estacionamentos próprios do município de Valinhos, através de equipamentos eletrônicos multi-vagas emissores de comprovante de pagamento, sistema informatizado de telefone celular, sistema informatizado para bolsões de estacionamentos bem como, implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão da **Concorrência nº 007/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Valinhos** para apresentação de justificativas.

TC-7770.989.15-0

Representante: Ecopag Administradora de Cartões Eireli – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Saltinho.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 02/2015**, da Prefeitura Municipal de Saltinho, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento mensal de documentos de legitimação (vale alimentação), através de cartões eletrônicos, magnéticos ou similares, de tecnologia segura e adequada, munidos de senha de acesso, chip ou outro método eletrônico sigiloso para uso pessoal e intransferível, visando a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais previamente cadastrados, para uso exclusivo dos servidores públicos municipais, pelo tipo "menor preço", e o critério de julgamento será o maior desconto abaixo de 0% (zero por cento).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão da **Concorrência nº 02/2015**, até ulterior deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Saltinho** para apresentação de justificativas.

TC-7892.989.15-3

Representante: MDR Construtora e Pavimentação Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 8-3/15 (Processo nº 17.880/15)**, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, que tem por objeto a contratação de empresa do ramo de construção civil para a execução de obras do Corredor de Transporte Coletivo Leste-Oeste/Trecho Região Oeste (Distrito de Jundiapéba e Braz Cubas) e Trecho Central - Município de Mogi das Cruzes - SP, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços e em conformidade com os requisitos previstos no Edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão da **Concorrência nº 8-3/15**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes** para apresentação de justificativas.

TC-7888.989.15-9

Representante: Marina Larizzatti Geraldo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Responsável: Luis Antonio Di Fiori Fiores Costa – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 159/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 159/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** para apresentação de justificativas.

TC-7980.989.15-6

Representante: Senal Construções e Comércio Ltda – EPP

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Assunto: Representação em face do edital de **Concorrência nº 006/2015**, Processo nº 60986/2015, da Prefeitura Municipal de São Sebastião, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação dos serviços de reurbanização da Orla de Boiçucanga, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, foram referendados pelo E. Plenário os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, com a consequente suspensão da **Concorrência nº 006/2015** e determinação à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião** para apresentação, no prazo e formas regimentais, de justificativas, com os documentos exigidos, sobre a impugnação da Representante e sobre os itens consignados no despacho do Conselheiro Relator.

TC-5725.989.15-6

Representante: Sidinei Alcântara.

Representada: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 12/2015, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte escolar na zona urbana e rural do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Jujutiba** que promova as alterações no edital do **Pregão Presencial nº 12/2015** determinadas no corpo do voto do Relator, republicando o edital e devolvendo o prazo para formulação das propostas, nos termos da lei.

TC-7040.989.15-4

Representante: Renan Augusto Alexandre Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Advogado: Augusto Vieira da Silva – OAB-SP 305.229.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 56/2015 (Processo nº. 5177/2015), da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a cozinha piloto de Cruzeiro.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Renan Augusto Alexandre Silva contra o Edital de **Pregão Presencial nº. 56/2015**, da **Prefeitura Municipal de Cruzeiro**, consignando advertência ao Representante e fazendo recomendação ao Senhor Prefeito, nos termos constantes do referido voto.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-6621.989.15-1

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista visando à concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Ivan Henrique Moraes Lima, determinando à **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista** que retifique o edital da **Concorrência Pública nº 001/2015**, nos termos consignados no referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a mencionada Prefeitura, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência Pública nº 001/2015, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Decidiu, outrossim, tendo em vista o descumprimento da determinação anterior deste Tribunal quando do julgamento do TC-2984.989.14-5, aplicar, nos termos do § 1º, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, ao Senhor Juvenal Rossi, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11077/02.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TC-6628.989.15-4

Representante: Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 63/15, certame processado pela Prefeitura de Santo André com o propósito de registrar preços de materiais e produtos de limpeza e higiene pessoal

Advogados: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144) e Márcia Elena Guerra Correia (Procuradora do Município – Corregedoria Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Comvalle Produtos e Alimentos Ltda. – EPP, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 63/15** de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representante e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura Municipal de Santo André, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 63/15, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes do arquivamento, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

TCs-7171.989.15-5 e 7162.989.15-6

Representantes: Cin Comunicação Integrada Ltda. – EPP e Wagner de Bessa.

Representada: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Autoridade Responsável: José Luis Ferrarezi (Presidente).

Assunto: Representações formuladas contra edital da Concorrência nº 01/05, certame processado pela Câmara Municipal de São Bernardo do Campo com o propósito de tomar serviços de publicidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à **Câmara Municipal de São Bernardo do Campo** que promova as alterações no edital da **Concorrência nº 01/05**, de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam Representantes e Representada intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado e antes do arquivamento, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-7836.989.15-2.

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Responsável pela Representada: Carlos Alberto Grana – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 080/2015 - RP**, processo administrativo nº 6029/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de materiais de escritório, conforme descrições e quantidades do Anexo II.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no edital.

Advogado: Mario Luiz R. Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 02/10/2015, determinara a paralisação do andamento do **Pregão Presencial nº 080/2015 - RP**, até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara à **Prefeitura Municipal de Santo André** prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-8002.989.15-0

Representante: La Confianza Confecções, Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Responsável pela Representada: Hélio Tomas Rocha – Diretor.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 019/15**, processo de compras nº 0089/15, do tipo menor valor global do lote, promovido pela Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento de uniformes, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.299.144,24.

Advogada: Priscila Gomes dos Santos (OAB/SP nº 336.548).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 019/15**, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a **Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA** apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Consignou, por fim, o trâmite pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-6476.989.15-7

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Mauricio Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência nº 01/15**, processo SC/15.491/14, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba e que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de iluminação das orlas turísticas do Município, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Valor Total Estimado: R\$ 3.556.220,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante a qual, em face da perda de objeto da representação decorrente da anulação da **Concorrência nº 01/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-6258.989.15-1.

Representante: Worldcom Comercial Ltda. - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

Responsável pela Representada: Decio José Ventura – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 008/2015, processo nº 314/2015, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de iluminação LED nas Alças Viárias da Av. Marginal Candapui Norte/Sul e de 278 luminárias para Iluminação Pública (BRIPs) e Obras Complementares em vários logradouros do município, em conformidade com o Projeto Executivo, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária e demais documentos que integram o edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.601.739,03.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Ilha Comprida** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital da **Concorrência nº 008/2015** na forma consignada no mencionado voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6625.989.15-7

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Responsável pela Representada: Carlos Alberto Vieira – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 002/2015, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, objetivando a contratação de empresa para a construção de uma creche-escola (Jardim Flora) no Município, em convênio com a Secretaria de Estado da Educação, Processo nº 4603/2013, conforme relatório do orçamento padrão da FDE, resumo por etapa, cálculo da quantidade de Módulo de Verba, Composição de Preço, Memorial Descritivo e Plantas.

Valor total estimado da contratação: R\$1.630.939,31.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP Nº 261.624) e Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema** que promova a retificação do edital da **Concorrência nº 002/2015**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, ainda, considerando que a contratação em perspectiva decorre de convênio com a Secretaria de Estado da Educação, seja dado conhecimento à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE da impropriedade constatada nos presentes autos, sob pena de restar inviabilizado os convênios formalizados que contenham a incorreção, em caso de recebimento de representações da espécie.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-6996.989.15-8

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pedregulho.

Responsável pela Representada: José Raimundo de Almeida Junior – Prefeito.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 047/2015, Processo nº 7047/2015, do tipo menor taxa de administração, promovido pela Prefeitura Municipal de Pedregulho, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de benefício alimentação aos servidores da Municipalidade, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios, através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.044.000,00.

Advogadas: Verusca Aquimino dos Santos (OAB/SP nº 295.046) e Paula Teixeira Gonçalves (OAB/SP nº 260.280).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pedregulho** que, caso prossiga com o certame, promova a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 047/2015** na forma consignada no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-7878.989.15-1 e TC-7880.989.15-7

Representantes: Worldcom Comercial Ltda. – ME; Senal Construções e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital da **Concorrência nº 20/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para execução e prestação de serviços de manutenção e reforma em pontos de iluminação pública, bem como a implantação, modernização, remodelação, eficientização, teleatendimento e cadastramento do sistema de iluminação pública, e demais atividades necessárias ao município”.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal).

Subscritor do edital: João Bruno Morato Macedo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Advogado: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Valor estimado: R\$ 45.911.571,26.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito **Municipal de Guarulhos**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 20/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-8016.989.15-4

Representante: Clicklimp Comercial de Material de Limpeza e Higiene Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 26/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de material de limpeza e higiene.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito Municipal).

Sessão de abertura: 07-10-15, às 08h15min.

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito **Municipal de Embu-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Guaçu, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 26/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-8028.989.15-0 e 8029.989.15-9

Representantes: Marcelo Afonso Cabrera e Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Representações que visam ao exame prévio do edital do **pregão presencial nº 306/14**, do tipo menor preço global de cada lote, que tem por objeto o “registro de preços para eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados a diversas Secretarias Municipais”.

Responsável: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito).

Sessão de abertura: 07-10-15, às 09h00min.

Advogado: Marcelo Afonso Cabrera (OAB/SP nº 189.609).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor Prefeito **Municipal de Marília**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 306/14**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6505.989.15-2

Representante: Macro Network Informática Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 63/15**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de licença de uso do sistema para gestão do serviço de saúde do município”.

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

Advogados no e-TCESP: Valquiria Ortiz Tavares Costa (OAB/SP nº 214.223), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 63/2015**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TC-6520.989.15-3 (Ref.: TC-3576.989.15-6)

Requerente: Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

Assunto: Pedido de Reconsideração do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou procedente a representação contra o edital do pregão presencial nº 06/15, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos especiais do Município”, bem como aplicou multa ao Responsável.

Responsável: Oscar Guarizo (Superintendente).

Advogados: Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TCs-7793.989.15-3 e 7832.989.15-6

Representantes: Marina Roberta Faustino Tassi - ME, por sua advogada Marluce Roberta Faustino Tassi, OAB/SP Nº 323.086; e Morgana Luiza Gomide – ME, por sua proprietária.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Valdivino Bittencourt Dias - Secretário Municipal de Administração - e Aparecido Sérico da Silva – Prefeito.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial 041/2015** (Registro de Preços nº 028/2015, Processo Administrativo nº 1493/2015), da Prefeitura Municipal de Araçatuba, destinado ao Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de uniformes escolares.

Observação: Data da sessão de abertura e limite para entrega dos envelopes: 02 de outubro de 2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram conhecidas e referendadas as providências submetidas ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** a suspensão do **Pregão Presencial 041/2015**, e fixado prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-7956.989.15-6

Representante: Echo Tecnologia da Informação Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Responsável: Jaime César da Cruz – Prefeito.

Objeto: Representação em face do Edital de **Pregão Presencial nº 62/2015**, Processo nº 6947-2/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de impressoras e multifuncionais, incluindo controle e gerenciamento de cópia e impressão com fornecimento de software e infraestrutura necessários (servidor de impressão dedicado), materiais de consumíveis (exceto papel), manutenções preventivas e corretivas de todos os equipamentos.

Abertura: Prevista para as 08h30min do dia 07/10/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, pelas quais, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Vinhedo** a suspensão do **Pregão Presencial 62/2015**, e fixado prazo para apresentação da documentação concernente ao torneio e as justificativas necessárias.

TC-3698.989.15-9

Representante: Vanderleia Silva Melo.

Representada: Prefeitura do Município de Porto Feliz.

Objeto: Representação em face do **Pregão Presencial nº 35/2015**, promovido pela Prefeitura do Município de Porto Feliz, tendo por objetivo “o registro de preços para aquisição parcelada de pneus.”

Data fixada para o certame: 24/06/2015.

Autoridade responsável: Levi Rodrigues Vieira – Prefeito.

Advogados: Júlio Cesar Machado, OAB/SP nº 330.136 e Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, que determinara à **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** a suspensão do **Pregão Presencial nº 35/2015**, para envio de cópia do instrumento convocatório e esclarecimentos cabíveis.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pela procedência parcial da representação, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-6207.989.15-3

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – ME.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE - Amparo.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 30/2015 (Processo Administrativo nº. 1977/2015), do Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE - Amparo, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores, conforme edital, minuta de contrato e anexos.

Autoridade responsável: Carlos Roberto Piffer – Superintendente.

Valor estimado do certame: R\$ 721.800,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE – Amparo** a revisão do item 6.1.3, letra “e” do edital do **Pregão Presencial nº. 30/2015**, ajustando-o consoante exposto no mencionado voto, com a republicação do instrumento convocatório, pelo prazo legal.

TC-6883.989.15-4

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Responsável: Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

Assunto: Impugnações ao edital do pregão presencial nº. 176/2015, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte de alunos para rede pública estadual e municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Sorocaba** que promova a alteração do edital do **Pregão Presencial nº 176/2015**, nos termos do referido voto, com a recomendação nele consignada, competindo providenciar, feitas as correções, a republicação do aviso e reabertura de prazo para formulação de propostas

TCs-6614.989.15-0 e 6616.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Pedido de Reconsideração relativo aos processos TC-004074.989.15-3 e TC-004141.989.15-2 que trataram de representações formuladas por Eduardo Tonelli Novo Artigos de Papelaria ME e Mario Luiz Ribeiro Martins Júnior contra o Edital de Pregão Presencial nº 073-A/2015, da Prefeitura Municipal de Marília,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para registro de preços visando a eventual aquisição de kits de materiais escolares pelo prazo de 12 meses.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão atacado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-8061.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Echaporã.

Responsável: Aristeu Bomfim, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, visando à locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos (Folha de Pagamentos), Arrecadação (tributos e jurídico), Gestão de Saúde, Protocolo/Secretaria e Suporte Técnico, objeto de representação intentada por JF Assessoria Pública e Privada Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Echaporã** a remessa, via eletrônica, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, cópia completa do Edital do **Pregão Presencial nº 16/2015**, para o exame de que trata o artigo 113, § 2º, da Lei de Licitações ou, alternativamente, que a Prefeitura certifique que as cópias do edital acostadas aos autos pelos Representantes correspondem fielmente à integralidade do original, devendo, no mesmo prazo, a Administração apresentar esclarecimentos e justificativas técnicas.

Determinou, por fim, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-6739.989.15-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Responsável: Odemil Ortiz de Camargo, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 6/2015**, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de peças para a frota municipal, solicitado para exame prévio em virtude de representação de José Jadacir de Sousa Junior

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: José Jadacir de Sousa Junior (OAB/SP nº 328.679).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora requisitado o edital do **Pregão Presencial nº 6/2015** e determinado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista** que proceda as retificações no edital do **Pregão Presencial nº 6/2015**, nos termos constantes do referido voto, com a determinação e recomendação nele consignadas, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, seja intimada a Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista, na forma regimental.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento do processo.

TC-7080.989.15-5

Interessada: Prefeitura de São José do Rio Preto.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito).

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 386/2015**, visando à contratação de empresa de prestação de serviços terceirizados de zeladoria e supervisão motorizada nos prédios sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Faísca Empresa de Saneamento Ambiental Ltda.

Advogados (cadastrados no eTCESP): Luis Roberto Thiesi - OAB/SP 146769 (Representada); Priscilla Bigotte Donato - OAB/SP 248777 (representante).

Preliminarmente o E. Plenário referendou a decisão singular que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital publicada no Diário Oficial de 10/09/2015.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações contidas na peça vestibular, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura de São José do Rio Preto** que altere o edital do **Pregão Eletrônico nº 386/2015** nos moldes consignados no referido voto, determinando, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-6277.989.15-8.

Interessada: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Responsável: José Aparecida Tisêo, Prefeito.

Assunto: Edital de pregão presencial nº 27/2015 objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos e mão de obra para execução dos serviços de coleta de lixo, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e varrição manual de guias e sarjetas de vias públicas, limpeza, poda, e manutenção de praças públicas e canteiros de rotatórias, coleta de materiais recicláveis (coleta seletiva).

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB-SP 106.886).

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela procedência parcial da Representação, nos termos do voto do Relator, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em sequência passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000390/013/11

Agravante: Walter Willians Figueiredo – Prefeito Municipal de Nova Europa no quadriênio de 2009/2012.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 21 de março de 2015, que indeferiu “in limine” o processamento de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Europa, exercício de 2010.

Advogados: Wilton Fernandes Dias, Itamar Crivelari Muniz, Dario Leandro da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Despacho recorrido.

A seguir, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Excelências, se não houver objeções, vou pedir a inversão da pauta, começando pelos pedidos de sustentação oral.

Inicialmente, há pedido de sustentação oral no item 26, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Recurso Ordinário. O pedido é do Dr. Lucas Biava. Mas, infelizmente, não é o momento adequado para esse pedido de sustentação oral, porque o processo já foi relatado pelo Conselheiro, inclusive com voto, e teve pedido de vista. Então, ele vai ser relatado, pois não é mais o momento adequado para sustentação oral. Este é o item 26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Também no item 46, contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, já houve sustentação oral pela Prefeitura na sessão do dia 03 de junho de 2015, ocasião em que o processo foi retirado de pauta. Na data de hoje, o Dr. Marcos Monteiro requer sustentação oral pela pessoa física do Prefeito. Infelizmente, eu indefiro o pedido, em face de que a Prefeitura e o Prefeito têm interesses convergentes no processo prevalecendo, então, a repartição do tempo regimental entre a Prefeitura e o Prefeito. Já tendo havido defesa oral, não há como haver nova sustentação oral.

Nos itens 26 e 46, portanto, os pedidos de sustentação foram indeferidos.

Em sequência, anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral deferida, foi apregoado o Dr. Renato de Gênova, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001679/026/12

Município: Cândido Mota.

Prefeito: Carlos Roberto Bueno.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Roberto Bueno – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Renato de Gênova, José Eduardo Correa da Silva e Eduardo Begosso Russo.

Acompanham: TC-001679/126/12 e Expedientes: TC-044986/026/13 e TC-045858/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral: Advogado – Renato de Gênova.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, advogado, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

Apregoado o Senhor Alberto César de Caires, Prefeito Municipal de Álvares Florence no exercício de 2012, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

TC-001463/026/12

Município: Álvares Florence.

Prefeito: Alberto César de Caires.

Exercício: 2012.

Requerente: Alberto César de Caires – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Sílvio Roberto Seixas Rego.

Acompanha: TC-001463/126/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Senhor Alberto César de Caires, Prefeito Municipal de Álvares Florence no exercício de 2012, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoada a Dra. Flávia Maria Palavéri, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do seguinte processo, também de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli:

TC-001763/026/12

Município: Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Ourinhos – Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita e Toshio Misato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: José Antonio Rufino Collado e outros.

Acompanham: TC-001763/126/12 e Expedientes: TC-000514/004/12, TC-005661/026/13, TC-001792/004/13 e TC-044638/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Flávia Maria Palavéri, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, examinaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002302/026/10

Recorrente: Paulo César Bento Batista - Presidente da Câmara Municipal de Serra Azul à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Paulo César Bento Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, condenando o responsável a restituir ao erário o valor impugnado, atualizado até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-13.

Advogado: Marco Aurélio Damião.

Acompanha: TC-002302/126/10.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Serra Azul, exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000414/001/11

Recorrentes: Cláudio Henrique Manhani e Fernando Pinotti Affonso – Ex-Diretores do Instituto Wanda Porto (OSCIP).

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Avanhandava ao Instituto Wanda Porto (OSCIP), relativos ao exercício de 2010.

Responsáveis: Sueli Navarro Jorge e Cláudio Henrique Manhani (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, abstendo-se o Município de Avanhandava de repassar recursos à entidade enquanto não regularizada a situação, condenando o Instituto Wanda Porto ao ressarcimento da importância impugnada nos autos, acrescidas de juros e correção monetária, aplicando à Sra. Sueli Navarro Jorge (Prefeita) multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no disposto no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-14.

Advogados: Cláudio Henrique Manhani, Gina Copola, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002450/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Marilda de Fátima Amâncio da Cruz (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-13.

Advogados: José Antonio Rufino Collado e outros.

Acompanha: TC-002450/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-011545/026/13

Autor: Hamilton Campolina Júnior – Ex-Secretário de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Petrobras Distribuidora S/A, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis com cessão gratuita e temporária de equipamentos.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior, Sylvio Rodrigues Viamonte e Vanderli Aparecida Facchini (Secretários à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar (TC-001329/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-12.

Acompanham: TC-01329/003/07 e Expediente: TC-020414/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente, suprimindo a pena de multa imposta ao Senhor Hamilton Campolina Junior.

TC-002085/026/12

Município: Nova Castilho.

Prefeito: Roberto Lopes.

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Lopes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Antonio Flávio Varnier.

Acompanham: TC-2085/126/12 e Expedientes: TCs-38384/026/12 e 727/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001702/005/09

Recorrente: Roberto Volpe – Ex-Prefeito Municipal de Santo Anastácio.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo Anastácio e Vesato Construtora Ltda., objetivando a construção de unidades habitacionais no empreendimento denominado Santo Anastácio “F”, sendo 34 tipologia TI 24A, com 03 dormitórios e 70 TI 24ª, com 02 dormitórios.

Responsável: Roberto Volpe (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14.

Advogados: Márcio Aparecido Fernandes Benedecte, Márcio Silveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista a fungibilidade recursal, conheceu como Recurso Ordinário o apelo interposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000027/011/10

Recorrente: Humberto Parini – Ex-Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Jales e ADERJ – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales, objetivando a prestação de serviços na promoção, administração, coordenação e operacionalização das Unidades de Saúde da Família (USF) e do atendimento no Núcleo Municipal de Saúde.

Responsáveis: Leomi Clóvis Nilsen Viola (Prefeito em Exercício), Donisetti Santos de Oliveira (Secretário da Saúde do Município), Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente da OSCIP) e Tadashi Okimoto (Tesoureiro da OSCIP).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época, Humberto Parini, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli, André Domingues Sanches Pereira, Karina Jorge de Oliveira Sposo, João Luiz do Socorro Lima, Marcio Arjol Domingues, Benedito Dias da Silva Filho, João Alberto Robles e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o envio dos autos ao Relator originário, para as suas dignas providências.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000071/007/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de documentos de legitimação “refeição convênio” e “alimentação convênio”, na forma de cartões magnéticos – visa-vale.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Ana Carolina Loureiro Veneziani e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-027055/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacareí.

Responsável: Nelson Hayashida (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-14.

Advogados: Ana Carolina Loureiro Veneziani e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando, em preliminar, a alegada prescrição para exame da matéria, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, apenas para o fim de retirar a penalidade pecuniária, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o restante do v. aresto combatido.

TC-000109/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba, Nuncio Lobo Costa - Secretário de Administração, Rita de Cássia Trasferetti - Secretária de Educação e Sandro de Almeida Lopes Coral - Secretário de Planejamento Urbano e Engenharia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura de Indaiatuba e a empresa FCBA Construtora Eireli, visando à execução das obras de construção de Escola de Ensino Básico - EMEB e Ginásio, situados na Rua Tenente Coronel Nézio Rita de Toledo Filho, Área Institucional 01U, Jd. dos Colibris, Indaiatuba.

Responsáveis: Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração), Rita de Cássia Trasferetti (Secretária de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário de Planejamento Urbano e Engenharia).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs a cada um dos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Araujo Generoso, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, bem como deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos por Nuncio Lobo Costa (Secretário de Administração), Rita de Cássia Trasferetti (Secretária de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário de Planejamento Urbano e Engenharia), apenas para o fim de cancelar as multas cominadas e recomendar à Origem que, doravante, observe rigorosamente a disposição do “caput” do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-037119/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Valli Locação e Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de alunos da rede municipal de ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Sponteadó Fazan, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.

TC-000014/001/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Prefeita - Renée Crema Vidoto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro e Licório & Licório Construções Ltda. ME, objetivando a construção de uma Unidade de Educação Infantil – Creche Escola.

Responsável: Renée Crema Vidoto (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, abrigada no TC-000146/001/13, bem como irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável, sem prejuízo da condenação desta à restituição do valor impugnado, pago indevidamente à contratada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizeli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000146/001/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa e a pena de restituição de valores, ambas impostas à autoridade competente, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, todo o restante do v. aresto combatido.

TC-001726/026/12

Município: Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Exercício: 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Requerente: Roberto Ramalho Tavares – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 25-06-14.

Advogados: Luciano César de Toledo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-1726/126/12 e Expedientes: TCs-15099/026/12, 24847/026/12, 8101/026/13, 8102/026/13, 8103/026/13, 9420/026/13, 10312/026/13, 16621/026/13, 30133/026/13 e 33118/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer de fls. 184/185.

TC-001844/026/12

Município: Altinópolis.

Prefeitos: Marco Ernani Hyssa Luiz e Luis Valter Ferreira.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcos Ernani Hyssa Luiz – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli, Evaldo José Custódio e outros.

Acompanham: TC-1844/126/12 e Expedientes: TCs-166/006/12, 167/006/12, 1282/006/13, 7911/026/13 e 24631/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame em análise e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se integralmente os termos do r. Parecer recorrido de fls. 226/227.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001376/026/11

Embargante: Francisco Pereira de Sousa – Prefeito Municipal de Poá à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Fátima Cristina Pires Miranda, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Acompanham: TC-001376/126/11 e Expedientes: TC-000681/007/12, TC-018139/026/12, TC-025633/026/12 e TC-038517/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para manter o decidido pelo Tribunal Pleno e, via de consequência, confirmar o Parecer emitido, no sentido desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poá, relativas ao exercício de 2011, inclusive as recomendações e providências determinadas à sua margem.

TC-000907/011/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de materiais didático-pedagógicos para a rede municipal de ensino.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-09.

Advogados: Carla Regina Nogueira dos Reis, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000981/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e GP SERVICE Remoção de Veículos Ltda., objetivando a concessão onerosa do serviço público de remoção e guarda de veículos, que deverá atender todas as vias e logradouros do município.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Valter Pucharelli (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Deusa da Silva e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), João Góis Neto (Secretário de Serviços Municipais) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Emídio Pereira de Souza multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: Expediente: TC-032052/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000010/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e CBPO Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras necessárias à implantação do Projeto de Interligação das vias marginais projetadas ao Córrego do Piçarrão com as Avenidas Lix da Cunha e Aquidaban, compreendendo os seguintes serviços: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especiais, túneis, emboques, serviços complementares e suplementares.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Demétrio Vilagra (Prefeito em Exercício), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-15.

Advogados: Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000667/008/08

Recorrentes: Fábio Alexandre Barbosa – Ex-Prefeito e Endrigo Lucas Gambarato Bertin - Vice-Prefeito do Município de Colômbia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Colômbia e Auto Posto DGA de Colômbia Ltda., objetivando a aquisição de combustível e derivados de petróleo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com fornecimento de bomba de abastecimento instalada no perímetro urbano do município para o atendimento da frota.

Responsável: Fábio Alexandre Barbosa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 02-01-08, bem como o ato de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolado em 23-05-11 (segunda-feira) e não conheceu do Recurso Ordinário apresentado em 24-05-11, pois intempestivo.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso em exame, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-028587/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emidio Pereira de Souza – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando a aquisição emergencial de medicamentos para o suprimento de toda a rede de saúde.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Rosemarie Duwe Santos (Membro da Comissão Permanente de Licitação), Gelso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Emidio Pereira de Souza, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo José de Faria Lopes, Renato Afonso Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão hostilizada.

TC-000834/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e a empresa E. M. Agropecuária Ltda., objetivando a locação de imóveis para fins comerciais, constituindo-se, nas instalações do Paço Municipal e das Secretarias Municipais (Governo, Administração, Finanças, Assuntos Jurídicos, Meio Ambiente, Habitação, Inclusão e Desenvolvimento Social, Cultura, Esportes e Recreação, Saúde, Obras, Serviços Urbanos, Planejamento Urbano), bem como seus respectivos Setores Administrativos, Departamentos e Divisões.

Responsáveis: Angelo Augusto Perugini e Jacyra Aparecida Santos de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo nº 62/10 e ilegal o ato determinativo da respectiva despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-14.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000548/015/11

Recorrente: Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Vagner Eleno Favi – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de uma linha – Linha 02: Ilha Solteira/Assentamento Cachoeirinha.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Acompanham: TC-000549/015/11, TC-000550/015/11 e Expediente: TC-000160/015/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000551/015/11

Recorrente: Edson Gomes – Ex-Prefeito do Município de Ilha Solteira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira e a empresa Edvaldo Martins de Oliveira – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar de duas linhas – Linha 01: Ilha Solteira/Assentamento Estrela da Ilha e Linha 03: Ilha Solteira/Assentamento Santa Maria da Lagoa.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-13.

Advogados: Odemes Bordini e outros.

Acompanham: TCs-549/015/11, 550/015/11 e Expediente: TC-160/015/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares os atos de dispensa de licitação, decorrentes contratos e termos aditivos, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-002421/026/11

Recorrente: Cristiano Rodrigues de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Andradina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Cristiano Rodrigues de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei complementar nº 709/93, impondo multa ao responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 36, caput e 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Geraldo Shiom Junior, Herbert Trujillo Rulli e Lucas Biava Miquinioty.

Acompanham: TC-002421/126/11 e Expedientes: TCs-190/001/15, 7028/026/15, 7031/026/15, 518/015/11, 586/015/12, 587/015/12, 570/001/13, 17262/026/13, 6576/026/14, 30718/026/14 e 37653/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto de recondução do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário em exame para, alterando a Decisão de primeira instância, julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, as contas do Legislativo Municipal de Andradina, exercício de 2011, bem como cancelar a pena pecuniária de 200 (duzentas) UFESPs imposta ao Responsável pelas contas, encaminhando ao atual Presidente da Câmara as recomendações elencadas no voto do Relator.

Determinou, ainda, seja providenciada autuação de processo próprio para exame e julgamento autônomo do Convite 03/2011 e respectivo ajuste, assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

como da execução contratual, devendo o Expediente TC-000518/015/11 passar a tramitar com o feito a ser formado, para servir de subsídio à análise e eventual instrução complementar de seu conteúdo, comunicando-se ao Ministério Público Estadual e requisitando-lhe informações sobre o andamento da Ação Civil Pública.

TC-007910/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Squadra Higiene Descartáveis Ltda. – EPP., objetivando aquisição de material de escritório.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito) e Orlando Fernandes Filho (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-07-14.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão combatido.

TC-000198/015/12

Recorrente: Gilson Pimentel – Ex-Prefeito do Município de Murutinga do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de cartões magnéticos para refeição/alimentação.

Responsável: Gilson Pimentel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

Advogados: Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Acompanha: Expediente: TC-038509/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-030368/026/14

Autora: Prefeitura Municipal de Cabreúva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cabreúva à Associação Cabreuvana de Terceira Idade, no exercício de 2008.

Responsáveis: Claudio Antonio Giannini (Prefeito à época) e Lourdes do Nascimento de Lima (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores indevidamente utilizados e a não receber novos repasses até que regularize sua situação perante esta Casa (TC-000272/003/10).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-272/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, considerando regular a prestação de contas de repasse, a título de subvenção, feito pela Prefeitura Municipal de Cabreúva à ACATI – Associação Cabreuvana de Terceira Idade, exercício de 2008, no valor de R\$15.750,00 (TC-000272/003/10), e cancelando-se a condenação da entidade ao recolhimento dos valores e não recebimento de novos repasses.

TC-001775/026/12

Município: Pereiras.

Prefeito: Roberto Luiz Silveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Roberto Luiz Silveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanha: TC-1775/126/12.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-08-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de emitir novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pereiras, exercício de 2012, ficando mantidas, todavia, as recomendações e determinações consignadas na Decisão de primeira instância, acrescida da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

formação de autos específicos para que a Fiscalização acompanhe o desfecho envolvendo a compensação previdenciária realizada, com ofício à Receita Federal do Brasil, conforme exposto nas referidas notas taquigráficas.

TC-001787/026/12

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito: Wilson Antonio de Barros.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Antonio de Barros – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Renato de Gênova, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001787/126/12 e Expedientes: TC-000590/005/12, TC-013847/026/12, TC-034390/026/14, TC-035517/026/13, TC-013254/026/13, TC-000190/005/14 e TC-025428/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-09-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, acolhido o Pedido de Reexame, para emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-002000/026/12

Município: São José do Barreiro.

Prefeito: José Milton de Magalhães Serafim.

Exercício: 2012.

Requerente: José Milton de Magalhães Serafim - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 30-10-14.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002000/126/12 e Expedientes: TC-000061/014/13 e TC-042274/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036162/026/07

Recorrentes: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri à época e Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios em geral de primeira qualidade, para o atendimento do Programa de Alimentação Escolar (Merenda).

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021472/026/09.

Procurador da Fazenda: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001314/009/07

Recorrentes: Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri à época e Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo de Barueri no Pregão Presencial nº 023/07, referente à exigência editalícia de registro ou inscrição da licitante e do profissional técnico responsável no Conselho Regional de Nutrição.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento) e Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procurador da Fazenda: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-000405/016/10

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e o Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS, objetivando o repasse de verba para o pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decorrentes da contratação de profissionais que integram as equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Mary Teresinha de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o ajuste, com recomendação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Emilson Couras da Silva, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Júlio Cesar Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001013/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos em bloquete ou concreto em diversos locais do Município de Presidente Prudente.

Responsáveis: Milton Carlos de Mello (Prefeito) e Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, sem prejuízo de recomendação.

TC-035298/026/07

Recorrentes: José Jacinto de Oliveira - Ex-Diretor Presidente da ETCD e Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento contínuo de óleo diesel metropolitano e instalação de dois tanques aéreos.

Responsável: José Jacinto de Oliveira (Diretor Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-07-11.

Advogados: Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Luis Fernando Muratori e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regular a licitação, reduzir a multa imposta para 300 (trezentas) UFESPs e cancelar a determinação de envio ao Ministério Público do Estado, mantendo-se, porém a irregularidade do contrato e ilegalidade dos atos determinativos da despesa decorrente.

TC-002118/026/12

Recorrente: Adalto Pereira dos Santos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Aurifloma.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Aurifloma, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Adalto Pereira dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogado: Vera Lúcia Cabral.

Acompanham: TC-002118/126/12 e Expediente: TC-000541/015/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Aurifloma, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com consequente quitação do responsável, Senhor Adalto Pereira dos Santos, e sem prejuízo de recomendação.

TC-023684/026/08

Recorrentes: Leonel Damo - Ex-Prefeito do Município de Mauá e Ângela Donatiello Lopes - Ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de kit material escolar.

Responsável: Ângela Donatiello Lopes (Secretária Municipal de Educação e Cultura à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Altivo Ovando Júnior, Adilana Goulart Silva Ovando, Ronaldo Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito e deu provimento parcial ao interposto pela ex-Secretária, apenas para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

TC-001713/026/12

Município: Ibiúna.

Prefeito: Coiti Muramatsu.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-07-14, publicado no D.O.E. de 22-08-14.

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e outros.

Acompanham: TC-001713/126/12 e Expedientes: TCs-001098/009/12, 035003/026/12, 040905/026/12, 042054/026/12, 026415/026/13 e 044626/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o r. Parecer combatido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001417/010/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mococa e Antônio Naufel – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a permissão dos serviços de transporte público coletivo.

Responsável: Antonio Naufel (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o terceiro termo de prorrogação de 23-10-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Marcelo Torres Freitas, Ana Laura Teixeira de Souza, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Camila Cristina Murta e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014461/026/10, TC-014463/026/10 e TC-007027/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida.

TC-001524/026/12

Município: Guaimbê.

Prefeito: Valdir Achilles.

Exercício: 2012.

Requerente: Valdir Achilles – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-08-14, publicado no D.O.E. de 25-09-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Diego Rafael Esteves Vasconcellos, Rogério Monteiro de Barros e outros.

Acompanham: TC-001524/126/12 e Expediente: TC-008670/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-08-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da decisão “a quo”.

TC-001788/026/12

Município: Presidente Epitácio.

Prefeito: José Antônio Furlan.

Exercício: 2012.

Requerente: José Antônio Furlan – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Renato de Gênova, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanha: TC-001788/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-06-15.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001790/026/12

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Ernane Custódio Erbella.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eduardo Foglia Villela, Marcelo Augusto Custódio Erbella, Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-001790/126/12 e Expedientes: TCS-565/005/12, 16311/026/12 e 5990/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-09-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, da decisão recorrida os gastos com publicidade e os requisitórios de baixa monta.

TC-001872/026/12

Município: Cândido Rodrigues.

Prefeito: Célio Ferretti.

Exercício: 2012.

Requerente: Célio Ferretti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Roberto Thompson Vaz Guimarães e Elias José Sivolani Miziara.

Acompanham: TC-001872/126/12 e Expedientes: TCS-42495/026/13, 24902/026/14 e 26904/026/14.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-09-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o respeitável Parecer emitido pela Colenda Primeira Câmara (fls. 236/237).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001675/003/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.

Responsáveis: Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito à época), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina à época), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos à época) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-15.

Advogados: Fernanda do Amaral Zaitune, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, consignando observação de SDG, e ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-033372/026/06

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal Barueri e DP Barros & Viatic Arquitetura e Construção Ltda., objetivando a construção de casas e sobrados geminados para habitação popular, totalizando 80 unidades, 2ª fase, Parque Imperial.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos à época) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação e o contrato com advertência à Municipalidade para que revise seus editais, assegurando a reparação de defeitos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000320/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jahu à entidade Aristocrata Clube de Jahu, no exercício de 2010.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-000321/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito do Município de Jahu.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Jahu à entidade Aristocrata Clube de Jahu, no exercício de 2010.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a crítica quanto ao emprego de grande parte dos recursos com a contratação de pessoal.

TC-000561/007/09

Recorrente: Celso de Almeida Lage – Ex-Prefeito Municipal de Cruzeiro.

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP, objetivando o desenvolvimento e execução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACs), bem como Saúde Bucal.

Responsáveis: Celso de Almeida Lage (Prefeito à época), José Vicente Figueiredo Braga e José Marques dos Santos (Secretários Municipais de Saúde à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria, bem como os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nº709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Diógenes Gori Santiago e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-001779/002/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Avaí – Prefeito – Celso Roberto de Faveri.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaí e Cooperativa de Transporte Escolar de Avaí, objetivando a contratação de serviços de transporte de alunos da zona rural para as escolas da cidade.

Responsável: Paulo Sérgio Rodrigues (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-05.

Advogado: José Camilo dos Santos Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da fundamentação do Acórdão combatido a parte relativa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001493/002/11

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Novo Interior Comunicações Ltda., objetivando contratação da TV TEM para veiculação de propaganda da Festa do Peão de Boiadeiro de Avaré.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018414/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001476/026/12

Município: Avanhanda.

Prefeito: Sueli Navarro Jorge.

Exercício: 2012.

Requerente: Sueli Navarro Jorge – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanham: TC-001476/126/12 e Expediente: TC-016824/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001810/026/12

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Alberto Florentino de Oliveira – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 17-07-14.

Acompanha: TC-001810/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santo Expedito, referentes ao exercício de 2012.

TC-001947/026/12

Município: Orlândia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2012.

Requerente: Rodolfo Tardelli Meirelles – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 17-10-14.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto, Weverson Fabrega dos Santos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001947/126/12 e Expedientes: TCs-3355/026/13 e 35220/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Orlandia, referentes ao exercício de 2012.

TC-001999/026/12

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.

Exercício: 2012.

Requerente: José Benedito de Fátima Barcelos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Alessandra Carlos e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: TC-001999/126/12 e Expediente: TC-003809/026/13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001766/026/12

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanham: TC-001766/126/12 e Expediente: TC-000068/004/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou o item 15, processo TC-001726/026/12, que, depois de juntados voto e acórdão, será encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Samy Wurman

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto